



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04425/15

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS HABILITADOS: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ E FILYPE MARIZ DE SOUSA¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, Prefeito do Município de **SANTA LUZIA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a Auditoria, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **724/2013**, de **10/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 41.691.648,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 28.285.923,92**, sendo **R\$ 25.453.268,84**, referentes a receitas correntes e **R\$ 2.832.655,08** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 24.212.984,11**, sendo **R\$ 22.365.560,68**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.847.423,43**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.314.931,74**, correspondendo a **5,22%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 168.000,00** e **R\$ 84.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,46%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,33%** as receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,62%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **53,09%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,20%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

¹ Procurações às fls. 533 e 536.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04425/15

Pág. 2/4

7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.233.934,40**;
 - 9.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
 - 9.3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de **R\$ 380.679,72**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, a defesa de fls. 537/673 (**Documento TC nº 33304/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 679/689) por:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa a não realização de processo licitatório, por economia processual, tendo em vista o montante da despesa corresponder a apenas **0,13%** da despesa empenhada;
2. **REDUZIR** de **R\$ 380.679,72** para **R\$ 273.860,80** o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
3. **MANTER** a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.233.934,40**;

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSION DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do **Município de Santa Luzia**, Sr. **José Ademir Pereira de Moraes**, relativas ao **exercício de 2014**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB ao Gestor supracitado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
3. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das obrigações patronais não recolhidas;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder executivo de Santa Luzia no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Com referência ao déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.233.934,40**, a única desconformidade de maior gravidade em relação à emissão de parecer e de juízo de valor, relativo às contas de gestão, mas que tal não tem o teor de negatividade suficiente para impactar a edição de Parecer Contrário e a irregularidade das contas de gestão. No entanto, é de se ponderar que, tendo em vista estas eventuais restrições, implicam em aposição de **ressalvas**, sem aplicação de multa;
2. O mesmo raciocínio deve ser considerado em relação à falta de empenhamento das contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 273.860,80**, cuja obtenção se deu por estimativa. Mas demonstrado está que foi repassado, a este título, no exercício, o montante de **R\$ 1.523.939,36**, sendo **R\$ 975.622,30** relativo à parte patronal (fls. 688) e **R\$ 548.317,06** à parte do servidor (fls. 253).

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA LUZIA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, relativas ao exercício de 2014;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64.

É o Voto.

João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04425/15

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADOS HABILITADOS: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ E FILYPE MARIZ DE SOUSA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00670 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04425/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 08:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 13:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 14:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL